

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

CD/17333.83729-29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....
II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, com taxa anual igual a zero, em termos reais, e não superior a seis e meio por cento, em termos nominais;

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda insere, no texto da Medida Provisória, afirmação relativa a taxa de juros igual a zero, em termos reais, presente na Exposição de

Motivos mas não explicitada no texto legal. Isto significa que a taxa de juros corresponderá ao índice inflacionário. No entanto, caso haja recrudescimento da inflação, isto poderá submeter os estudantes a condições excessivamente exigentes. Por isso, a emenda estabelece um teto para a taxa nominal, correspondente à taxa praticada no Fies na configuração anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

